



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10325.000462/2006-11  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **1301-005.588 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 18 de agosto de 2021  
**Recorrente** PENITENTE PRESTADORA DE SERVIÇOS AGRÍCOLAS LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)**

Ano-calendário: 2002

LUCRO PRESUMIDO. SERVIÇOS AGRÍCOLAS.

Na apuração do lucro presumido, para fins de obtenção do IRPJ devido, a receita com prestação de serviços agrícolas submete-se ao coeficiente de 32% (trinta e dois por cento).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, negar provimento ao Recurso Voluntário, vencidas a Conselheira Bianca Felicia Rothschild (relatora) e José Eduardo Dornelas Souza, que davam provimento ao Recurso Voluntário. Designado para redigir o Voto Vencedor o Conselheiro Lizandro Rodrigues Sousa.

(documento assinado digitalmente)

Heitor de Souza Lima Junior - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Bianca Felicia Rothschild – Relatora

(documento assinado digitalmente)

Lizandro Rodrigues de Sousa – Redator do voto vencedor

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Giovana Pereira de Paiva Leite, José Eduardo Dornelas Souza, Lizandro Rodrigues de Sousa, Bianca Felícia Rothschild, Rafael Taranto Malheiro, Lucas Esteves Borges, Marcelo Jose Luz de Macedo e Heitor de Souza Lima Junior (Presidente).

## Relatório

Inicialmente, adota-se parte do relatório da decisão recorrida, o qual bem retrata os fatos ocorridos e os fundamentos adotados até então:

O processo versa sobre lançamento tributário consubstanciado em auto de infração de IRPJ (fls. 67/82), no valor global de R\$169.714,17. As infrações designadas pelo auditor fiscal foram: (i) receita financeira omitida relativa ao 1º trimestre de 2002; (H) receita da atividade escriturada, mas não declarada, referente ao 4º trimestre de 2002; e (iii) aplicação indevida do coeficiente de 8% sobre receitas de prestação de serviços, para obtenção do lucro presumido, quando o correto seria 32%.

2. Irresignado, o contribuinte apresentou impugnação (fls. 111/113) contra o lançamento, em 22/07/2005, com as seguintes alegações, em suma:

### DO REGISTRO CONTÁBIL EM DUPLICIDADE DA NOTA FISCAL DE SERVIÇOS

Constado Auto de Infração à folha 04 que o valor correspondente a R\$ 131.569,10 (cento e trinta e um mil, quinhentos e sessenta e nove reais e dez centavos) não foi declarado para compor a base de cálculo para apuração do Imposto de Renda e da Contribuição Social.

A exigência de cobrança do Imposto de Renda, do Adicional e da Contribuição Social funda-se no fato de tal valor compor a Receita Bruta de Vendas e Serviços e por estar regularmente escriturado nos Livros Contábeis da empresa.

No entanto, tal valor está sim compondo a base de cálculo do trimestre, pois o que está evidenciado e caracterizado nos registros contábeis é o lançamento em duplicidade da Nota Fiscal n.º 035, senão vejamos:

- A valor da nota fiscal lançado é igual
- O destinatário é o mesmo
- Os serviços executados são os mesmos
- A data de emissão é a mesma

Efetuar o registro em duplicidade caracteriza ERRO DE ESCRITURAÇÃO e para retificá-lo existem Formas de Retificação, aprovados pelo Conselho Regional de Contabilidade, por intermédio da Resolução n.º 5961/1985.

Conforme comprova a Certidão subscrita pela Auditora Fiscal do Município de Balsas - MA, onde foram realizados os serviços constantes da nota fiscal n.º 35, em procedimento fiscal já fora constatada o registro em duplicidade da citada nota fiscal. Anexo também extrato fornecido pela Prefeitura Municipal de Balsas - MA e do DAM (Documento de Arrecadação) n.º 1586, no qual descreve a origem do recolhimento de ISS.

Diante provas contundentes apresentadas, a exigência da cobrança de Imposto de Renda, Adicional e Contribuição Social s/o Lucro Líquido apurado com base no registro contábil em duplicidade da nota fiscal n.º 035 não pode prosperar, porquanto o seu valor está devidamente incluído na base de cálculo do 4o trimestre 2002 de R\$ 368.847,73 (trezentos e sessenta e oito mil, oitocentos e quarenta e sete reais e setenta e três centavos) correspondentes as receitas de R\$ 112.759,13 do mês de outubro, R\$ 124.519,50 do mês de novembro e de R\$ 131.569, 10 do mês de dezembro 2002.

A autuada declara ter disponibilizado ao fisco, em atendimento ao Termo de Início de Fiscalização, todas as notas fiscais para as averiguações necessárias, bem como os demais documentos solicitados, para ver provado o argumentado pela recorrente.

#### DO COEFICIENTE APLICADO PARA COMPOSIÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO "IMPOSTO DE RENDA E ADICIONAL

Conforme consta no contrato social, entre outros, é objeto da empresa a prestação de serviços de colheita, de tratamento de produtos agrícolas e outras atividades de serviços relacionados diretamente com a atividade meio da agricultura.

Todas as receitas da empresa foram provenientes da prestação de serviços com a utilização de maquinário agrícola, e se referem aos serviços de preparo do solo, plantio, cultivo e colheita.

O exercício de tais atividades rurais, como se constata das notas fiscais, são as principais desenvolvidas pela autuada e que de acordo com a IN SRF N.º 74196 e Decisão SRF n.º 257 da 8ª Região (DOU 02109198) não se constituem em impedimento a que a PJ faça a opção pelo SIMPLES, deixando clara a tipificação de sua natureza como sendo de atividade rural.

De outra sorte, a vingar o entendimento do fisco, teríamos formas diferentes de tributar a mesma atividade geradora de receita, porquanto, no presente caso, não fossem os serviços realizados pela autuada, certamente seriam realizados pela própria tomadora, no caso, uma empresa essencialmente exploradora de atividades rurais.

Conforme esclarece a própria autuante, na Perguntas de n.º 41, as receitas operacionais decorrentes da atividade rural são: " Aquelas provenientes do giro normal da pessoa jurídica, decorrentes da exploração das atividades rurais consideradas como rurais" prestação de serviços agrícolas compõe a receita operacional decorrente da exploração da atividade rural (Pergunta 041).

Pelo exposto, entendemos que os serviços prestados pela autuada conforme provam as notas fiscais, são essencialmente relacionados com a atividade rural e provenientes do giro normal da pessoa jurídica, e desta forma se enquadram como receita decorrente da exploração da atividade rural, e, portanto, sujeita a base de cálculo de 8%, uma vez que a atividade geradora da receita é contemplada como sendo de Atividade Rural.

#### PEDIDO A CAUTELAM

Não obstante o entendimento asseverado nesta peça de Impugnação, de que não houve aplicação indevida de coeficiente de determinação de lucro, porquanto o coeficiente aplicado de 8% sobre as receitas, levou em conta que estas são consideradas para fins de tributação como receita da atividade rural, por medida de cautela, requer seja observado o presente pedido.

É que como se depreende da análise das notas fiscais emitidas pela autuada, nas quais estão discriminadas as receitas, evidenciando que as receitas são compostas "serviços de mecanização agrícola" (preparo do solo, plantio e colheita) e "mão-de-obra" puramente.

Determina a legislação tributária que no caso de exploração de atividades diversificadas, será aplicado sobre a receita bruta de cada atividade o respectivo percentual.

Desta forma protesta-se pela aplicação de tratamento diferenciado para as receitas relativas aos serviços de "mecanização agrícola" e da "mão-de-obra", com aplicação do coeficiente de 8% e de 32%, respectivamente, para cada atividade.

### DO PEDIDO FINAL

Por todo o exposto, requer da autuante as seguintes providências:

- O recebimento da presente impugnação e seus anexos;

Quanto a infração apontada a título de Receita de Prestação de Serviços não declarada, em razão do erro técnico de registro em duplicidade ora demonstrado, requer a exclusão do respectivo valor do auto de infração;

- Quanto a aplicação indevida de coeficiente de determinação do lucro, pelas razões antes apresentadas e por tratar-se de atividades eminentemente rurais, requer o reconhecimento da aplicação do coeficiente de 8% como praticado pela autuada. Ainda, por medida de cautela, não sendo este o entendimento requer pela aplicação de tratamento diferenciado para as receitas relativas aos serviços de mecanização agrícola e da mão-de-obra.

Protesta por todos os meios de prova em direito admitidos, sejam documentais, testemunhais ou periciais, bem como pela juntada de novos documentos, deixando registrado que deixamos de anexar cópias das notas fiscais em função de até presente data permanecer de posse do auditor fiscal da autuante.

Anexei as fls. 109/111.

A decisão da autoridade de primeira instância julgou **procedente em parte** a defesa da contribuinte, cuja ementa encontra-se abaixo transcrita:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2002

NOTA FISCAL. DUPLICIDADE DE EMISSÃO.

Deve-se retirar da base de cálculo o valor referente a nota fiscal emitida em duplicidade.

LUCRO PRESUMIDO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS AGRÍCOLAS. COEFICIENTE.

Na apuração do lucro presumido, para fins de obtenção do IRPJ devido, a receita com prestação de serviços agrícolas submete-se ao coeficiente de 32% (trinta e dois por cento).

Cientificado da decisão de primeira instância, o contribuinte apresentou recurso voluntário, repisando os argumentos levantados em manifestação anterior, acrescentando razões para reforma na decisão recorrida.

É o relatório.

### Voto Vencido

Conselheira Bianca Felicia Rothschild, Relatora.

### **Recurso Voluntário**

O recurso voluntário é **TEMPESTIVO** e, uma vez atendidos também às demais condições de admissibilidade, merece, portanto, ser **CONHECIDO**.

### **Fatos**

O processo versa sobre auto de infração de IRPJ baseado nas seguintes infrações:

1. receita financeira omitida relativa ao 1º trimestre de 2002;
2. receita da atividade escriturada, mas não declarada, referente ao 4º trimestre de 2002; e
3. aplicação indevida do coeficiente de 8% sobre receitas de prestação de serviços, para obtenção do lucro presumido, quando o correto seria 32%.

### **Infração 1 - Matéria não impugnada**

Como o contribuinte não se manifestou sobre a infração 1 (fls. 68/69) considera-se tal matéria não impugnada, na forma dos artigos 15 e 16 (inciso III e § 4º) do Decreto n.º 70.235, de 1972.

### **Infração 2 - Duplicidade de escrituração já reconhecida pela DRJ**

O contribuinte apresentou Certidão proferida pela SEFAZ Município de Balsas que concluiu pela emissão dúplice de nota fiscal no valor de R\$131.569,10.

As receitas nos valores de R\$112.759,13 (outubro/2002), R\$124.519,50 (novembro/2002) e R\$131.569,10 (dezembro/2002) foram computadas na apuração do IRPJ relativo ao 4º trimestre de 2002, conforme fl. 38, totalizando R\$368.847,73, que gerou IRPJ a pagar de R\$4.426,17, sendo que essa última foi informada na DCTF correspondente (fl. 111).

Conclui-se, assim, que o valor de R\$131.569,10 já foi tributado pelo IRPJ., devendo, portanto, ser extirpado, da base de cálculo do 4º trimestre de 2002.

Em relação à infração 2, a decisão a quo, acolheu a alegação de duplicidade de escrituração.

### **Delimitação da matéria a ser apreciada pelo CARF**

#### **Infração 3 – alíquota de 8% x 32%**

Conforme descrição constante do auto de infração, a contribuinte exerce prestação de serviços em geral, submetida, conforme regra geral, ao percentual de 32% para fins de apuração de base de cálculo dos tributos incidentes.

No entanto, de acordo com os documentos apresentados, a contribuinte, aplicava o percentual reduzido de 8%.

#### **Atividades agrícolas - serviços de mecanização agrícola (preparo do solo, plantio, cultivo e colheita)**

Observa-se, de plano, que o objeto da empresa se relaciona a prestação de serviços de preparo do solo, plantio, cultivo e colheita e outras atividades de serviços relacionados diretamente com a atividade meio da agricultura, consoante contrato de constituição da sociedade empresária e o próprio cadastro no CNPJ:

Atividade Principal 0161003 - Serviço de preparação de terreno, cultivo e colheita

Atividades Secundárias 161001 - Serviço de pulverização e controle de pragas agrícolas, 163600 - Atividades de pós-colheita e 4313400 - Obras de terraplenagem

É fato incontroverso nos autos que a contribuinte exerce serviços agrícolas e que a agricultura está inserida na legislação regente como atividade rural, vejamos:

*Antiga IN 257/02 – revogada*

INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 1700, DE 14 DE MARÇO DE 2017

Da Atividade Rural

Art. 249. A exploração da atividade rural inclui as operações de giro normal da pessoa jurídica em decorrência das seguintes atividades consideradas rurais:

I - agricultura;

Diferentemente do exposto pela decisão de primeira instância, não entendo que estamos tratando aqui de serviços gerais, mas de serviços agrícolas relacionados à colheita que, por conseguinte, fazem parte do trabalho de agricultura.

A decisão recorrida afirma que “a prestação de serviços agrícolas correspondente a apenas uma etapa da produção agrícola não equivale ao desempenho de atividade rural, para fins tributários. Para que houvesse o tratamento fiscal mencionado, seria preciso que se verificasse a substituição integral do produtor pela prestadora de serviços agrícolas, é dizer, em todos os encargos que normalmente caberiam a ele, produtor, tais como os de arar a terra, cultivá-la, cuidar das plantações, até que se completasse o ciclo produtivo da espécie vegetal.”

Discordo de tal posicionamento, pois vários itens constantes do próprio artigo 249 da IN 1700/17 poderiam ser considerados como “etapas” de um processo produtivo, vejamos:

Art. 249. A exploração da atividade rural inclui as operações de giro normal da pessoa jurídica em decorrência das seguintes atividades consideradas rurais:

I - agricultura;

II - pecuária;

III - extração e exploração vegetal e animal;

IV - exploração de atividades zootécnicas, tais como apicultura, avicultura, cunicultura, suinocultura, sericicultura, piscicultura e outras culturas animais;

V - cultivo de florestas que se destinem ao corte para comercialização, consumo ou industrialização;

VI - venda de rebanho de renda, reprodutores ou matrizes;

VII - transformação de produtos decorrentes da atividade rural, sem que sejam alteradas a composição e as características do produto in natura, feita pelo próprio agricultor ou criador, com equipamentos e utensílios usualmente empregados nas atividades rurais, utilizando exclusivamente matéria-prima produzida na área rural explorada, tais como:

a) beneficiamento de produtos agrícolas:

1. descasque de arroz e de outros produtos semelhantes;

2. debulha de milho;

3. conserva de frutas;

b) transformação de produtos agrícolas:

1. moagem de trigo e de milho;

2. moagem de cana-de-açúcar para produção de açúcar mascavo, melado e rapadura;

3. grãos em farinha ou farelo;

c) transformação de produtos zootécnicos:

1. produção de mel acondicionado em embalagem de apresentação;
2. laticínio (pasteurização e acondicionamento de leite e transformação de leite em queijo, manteiga e requeijão);
3. produção de sucos de frutas acondicionados em embalagem de apresentação;
4. produção de adubos orgânicos;

d) transformação de produtos florestais:

1. produção de carvão vegetal;
2. produção de lenha com árvores da propriedade rural; e
3. venda de pinheiros e madeira de árvores plantadas na propriedade rural; e

Ou seja, se uma simples “moagem de trigo” ou “debulha de milho” seria considerada como atividade rural, porque não considerar serviços agrícolas relacionados à preparo do solo, plantio, cultivo e colheita como tal?

Afirma a contribuinte que todas as receitas objeto do presente recurso foram provenientes da prestação de serviços de preparo do solo, plantio, cultivo e colheita, serviços para os quais são indispensáveis à sua execução a utilização de máquinas agrícolas (tratores, colheitadeiras, pulverizadores) e implementos agrícolas (Plantadeiras, grades e arados), bem como o consumo de materiais (óleo diesel, lubrificantes, graxas, etc.).

Por fim, nota-se, pela leitura do contrato social que a sede está estabelecida em Fazenda Escuro, Data Tranqueira, Zona Rural, Município de Alto Parnaíba – MA e a descrição dos bens integralizados pelos sócios são relativos a maquinário agrícola:

**Máquinas e e Implementos Agrícolas**

Descrição	Valor em R\$
01 (uma) Colheitadeira Automotriz marca Ford New Holland, modelo TC-57– Ano de Fabricação 1994 – série nº 6U074	52.000,00
01 (uma) Plataforma marca Ford New Holland, mod. Superflex FNH – Ano de fabricação 1994 – série nº 5F127	8.000,00
01 (um) Trator Massey Ferguson - Modelo 275 4 X 4 – Ano de Fabricação 1988 – série nº 2160400505	15.000,00

**Máquinas e Implementos Agrícolas**

Descrição	Valor em R\$
01 (um) Trator marca Ford, - modelo 7610 4 x 4 – ano de fabricação 1988 – série nº V220585	20.000,00
01 (um) Trator marca Massey Ferguson – modelo 290 – ano de fabricação 1988 – série nº 2287204191	15.000,00
01 (uma) Colheitadeira Automotriz marca Massey Ferguson – modelo 5650 – ano de fabricação 1990 – série nº 2730004094	25.000,00
01 (uma) plataforma marca Massey Ferguson – modelo 420 – ano de fabricação 1990 – série nº 2729181765	5.000,00
01 (uma) grade aradora marca Marchesan – modelo GACR 16 discos de 32" - ano da fabricação 1996	5.000,00
01 (uma) grade intermediária marca Marchesan – modelo GICR 28 discos de 26" - ano da fabricação 1996	5.000,00

Anto o acima exposto, voto por dar provimento do Recurso Voluntário.

**Conclusão**

Desta forma, voto por **CONHECER** do Recurso Voluntário e no mérito **DAR-LHE PROVIMENTO**.

(assinado digitalmente)

Bianca Felícia Rothschild.

## Voto Vencedor

Conselheiro Lizandro Rodrigues de Sousa – redator do voto vencedor

Trata-se de ato de infração pela sistemática do lucro presumido. A Fiscalização apurou que o contribuinte PENITENTE PRESTADORA DE SERVIÇOS AGRÍCOLAS LTDA, CNPJ 03.497.952/0001-50, utilizou o percentual de 8% (oito por cento) sobre a receita bruta para a composição da base de cálculo do lucro presumido. Mas, que a atividade exercida pela empresa é a prestação de serviços em geral. Portanto, foi apurada a diferença entre o percentual aplicado pelo contribuinte (8%) na determinação da base de cálculo do imposto e o percentual correto (32%).

Afirma a contribuinte que todas as receitas objeto do presente recurso foram provenientes da prestação de serviços, a terceiros, de preparo do solo, plantio, cultivo e colheita. R que para a prestação destes serviços são indispensáveis à sua execução a utilização de máquinas agrícolas (tratores, colheitadeiras, pulverizadores) e implementos agrícolas (Plantadeiras, grades e arados), bem como o consumo de materiais (óleo diesel, lubrificantes, graxas, etc.). Alegou, em princípio, que toda sua atividade rural estaria sujeita ao coeficiente de 8%. Caso não fosse esse o entendimento do órgão colegiado, elaborou pedido alternativo no sentido da aplicação de tratamento diferenciado para as receitas relativas aos serviços de "mecanização agrícola" e da "mão-de-obra", com aplicação do coeficiente de 8% e de 32%, respectivamente, para cada atividade.

Entendo que tanto o serviço de (locação) de mão de obra quanto a prestação de serviço, por solicitação contratual de terceiros, de preparo do solo, plantio, cultivo e colheita, caracterizam-se como serviços em geral, tributados no lucro presumido no percentual de 32 %, segundo prescreve o art. 518 e 519 do RIR/99. Não há exceção nestes dispositivos para receitas de serviços prestados no meio rural ou serviços prestados para empresa cuja atividade principal seja a atividade rural.

Art. 518. A base de cálculo do imposto e do adicional ([541](#) e [542](#)), em cada trimestre, será determinada mediante a aplicação do percentual de oito por cento sobre a receita bruta auferida no período de apuração, observado o que dispõe o [§ 7º do art. 240](#) e demais disposições deste Subtítulo ([Lei no 9.249, de 1995, art. 15](#), e [Lei nº 9.430, de 1996, arts. 1º e 25](#), e inciso I).

Art. 519. Para efeitos do disposto no artigo anterior, considera-se receita bruta a definida no [art. 224](#) e seu parágrafo único.

§ 1º Nas seguintes atividades, o percentual de que trata este artigo será de ([Lei nº 9.249, de 1995, art. 15, § 1º](#)):

I - um inteiro e seis décimos por cento, para atividade de revenda, para consumo, de combustível derivado de petróleo, álcool etílico carburante e gás natural;

II - dezesseis por cento para a atividade de prestação de serviço de transporte, exceto o de carga, para o qual se aplicará o percentual previsto no **caput**;

III - trinta e dois por cento, para as atividades de:

- a) prestação de serviços em geral, exceto a de serviços hospitalares;
- b) intermediação de negócios;
- c) administração, locação ou cessão de bens, imóveis, móveis e direitos de qualquer natureza.

§ 2º No caso de serviços hospitalares aplica-se o percentual previsto no **caput**.

§ 3º No caso de atividades diversificadas, será aplicado o percentual correspondente a cada atividade ([Lei nº 9.249, de 1995, art. 15, § 2º](#)).

§ 4º A base de cálculo trimestral das pessoas jurídicas prestadoras de serviços em geral cuja receita bruta anual seja de até cento e vinte mil reais, será determinada mediante a aplicação do percentual de dezesseis por cento sobre a receita bruta auferida no período de apuração ([Lei nº 9.250, de 1995, art. 40](#), e [Lei nº 9.430, de 1996, art. 1º](#)).

§ 5º O disposto no parágrafo anterior não se aplica às pessoas jurídicas que prestam serviços hospitalares e de transporte, bem como às sociedades prestadoras de serviços de profissões legalmente regulamentadas ([Lei nº 9.250, de 1995, art. 40, parágrafo único](#)).

§ 6º A pessoa jurídica que houver utilizado o percentual de que trata o § 5º, para apuração da base de cálculo do imposto trimestral, cuja receita bruta acumulada até determinado mês do ano-calendário exceder o limite de cento e vinte mil reais, ficará sujeita ao pagamento da diferença do imposto postergado, apurado em relação a cada trimestre transcorrido.

§ 7º Para efeito do disposto no parágrafo anterior, a diferença deverá ser paga até o último dia útil do mês subsequente ao trimestre em que ocorreu o excesso.

Considerando-se que o exercício de atividade rural garantisse a tributação no percentual de 8%, com base no prescrito no o artigo 12 da IN SRF nº 257, de 2002, há de se constatar que a mesma da Instrução Normativa SRF nº 257, especifica o que se considera como atividade rural, e exclui expressamente a atividade desenvolvida pela Recorrente desta atividade (rural). Senão vejamos o disposto no artigo 3º, inciso V:

Art. 3º Não se considera atividade rural:

(...)

V - as receitas provenientes do aluguel ou arrendamento de máquinas, equipamentos agrícolas e pastagens, e da prestação de serviços em geral, inclusive a de transporte de produtos de terceiros;

No que se refere à remissão à Instrução Normativa SRF nº 74, de 1996, 5 e à Decisão DISIT/8ª Região Fiscal nº 257, de 11/08/1997, o sujeito passivo alegou que tais normas não se constituem em impedimento a que a PJ faça a opção pelo SIMPLES, deixando clara a tipificação de sua natureza como atividade rural. Como bem asseverado pela decisão de piso, não assiste razão ao sujeito passivo, pois essas normas não determinaram que pessoa jurídica prestadora de serviços agrícolas deveria ser caracterizada como sendo de atividade rural. Outrossim, a premissa de poder optar pelo Simples não acarreta a conclusão de tipificar certo contribuinte como executor de atividade rural.

Pelo exposto, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário.

*(assinado digitalmente)*

Lizandro Rodrigues de Sousa

Fl. 10 do Acórdão n.º 1301-005.588 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo n.º 10325.000462/2006-11